A flexibilização das normas ambientais pela Lei Geral de Licenciamento Ambiental: uma análise sob o prisma da vedação do retrocesso[1]

The Relaxation of Environmental Standards Under the General Environmental Licensing Law: an analysis from the perspective of the prohibition on regression

Lucas da Silva Corralo Chagas[2]
Bacharel em Direito, Universidade Santa Cecília, Santos, Brasil

Guilherme Schmidt Hayama[3]
Mestre, Universidade Santa Cecília, Santos, Brasil

Danilo de Oliveira[4]
Doutor, Universidade Santa Cecília, Santos, Brasil

RESUMO: Contextualização: A Lei nº 15.190/2025 instituiu um novo marco regulatório para o licenciamento ambiental no Brasil, promovendo simplificações procedimentais que reconfiguram o modelo preventivo tradicionalmente adotado pelo ordenamento jurídico ambiental. **Problema:** As alterações introduzidas pela nova lei, especialmente a ampliação das hipóteses de dispensa de licenciamento previstas no art. 8º, III, e a adoção da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), no art. 22, reduzem o controle prévio estatal e podem representar afronta ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental? **Objetivos:** Examinar criticamente essas duas formas de flexibilização normativa, verificando se elas implicam diminuição do nível de proteção ambiental e comprometimento da tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Métodos:** O estudo adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica e documental, abrangendo a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938/1981, as Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97, a Lei nº 15.190/2025, o Projeto de Lei nº 2.159/2021 e produção doutrinária pertinente. **Resultados:** Constatou-se que a nova sistemática altera a lógica protetiva do licenciamento ambiental, ao substituir a exigência de controle prévio por hipóteses de exclusão tácita e por autodeclaração do particular, fragilizando a função preventiva do Estado e ampliando o risco de retrocesso normativo. **Conclusão:** Conclui-se que as flexibilizações promovidas pela Lei nº 15.190/2025 tendem a reduzir o patamar de proteção ambiental anteriormente consolidado, em possível desconformidade com a Constituição Federal e com o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, tornando relevante o controle de constitucionalidade, especialmente no âmbito da ADI nº 7913.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito Ambiental. Meio Ambiente. Lei n. 15.190/2025.

---

[1] Esse trabalho foi apresentado inicialmente no XXV Congresso de Direito Ambiental, realizado entre os dias 26 e 28 de maio de 2026, na Universidade Santa Cecília (Unisanta). Diante da recomendação de publicação, preparou-se a presente versão.

[2] Graduado em Direito pela Universidade Santa Cecília. CV: http://lattes.cnpq.br/4824272049540582, ORCID: https://orcid.org/0009-0004-2707-8606. E-mail: lucas_corralo@hotmail.com

[3] Mestre em Direito da Saúde pela Universidade Santa Cecília. CV: http://lattes.cnpq.br/4819707649648089, ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4434-3673. E-mail: guilherme.hayama@gmail.com

[4] Pós-Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. Professor Assistente-Convidado no Mestrado em Direitos Humanos da PUC-SP na Disciplina Sistema Interno de Garantias dos Direitos Humanos (2023.2 e 2025.2). Professor Orientador do Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direito Internacional pela Must University. Coordenador da Escola Ead em Direito da UNISANTA. Titular da Cadeira n. 35 da Academia Brasileira de Direito da Seguridade Social (ABDSS). CV: http://lattes.cnpq.br/3723945568020549, ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4099-3716. E-mail: danilooliveira@unisanta.br

ABSTRACT: ***Context:*** *Law No. 15,190/2025 established a new regulatory framework for environmental permitting in Brazil, introducing procedural simplifications that redefine the preventive model traditionally adopted by the environmental legal system.* ***Problem:*** *Do the changes introduced by the new law, particularly the expansion of the grounds for exemption from licensing set forth in Article 8, III, and the adoption of the License by Adherence and Commitment (LAC) in Article 22, reduce prior state oversight and potentially constitute a violation of the principle prohibiting socio-environmental regression?* ***Objectives:*** *Critically examine these two forms of regulatory relaxation, assessing whether they result in a reduction in the level of environmental protection and undermine the protection of the fundamental right to an ecologically balanced environment.* ***Methods:*** *This study adopts a qualitative approach of an exploratory and descriptive nature, based on a review of the literature and relevant documents, including the 1988 Federal Constitution, Law No. 6,938/1981, CONAMA Resolutions No. 001/86 and No. 237/97, Law No. 15,190/2025, Bill No. 2,159/2021, and relevant legal scholarship.* ***Results:*** *It has been found that the new system undermines the protective rationale of environmental permitting by replacing the requirement for prior review with cases of tacit exemption and self-declaration by private parties, thereby weakening the State's preventive role and increasing the risk of regulatory regression.* ***Conclusion:*** *It can be concluded that the relaxations introduced by Law No. 15,190/2025 tend to lower the previously established level of environmental protection, potentially in violation of the Federal Constitution and the principle prohibiting socio-environmental regression, thereby making constitutional review particularly relevant, especially in the context of ADI No. 7913*

Keywords: *Fundamental Rights. Environmental Law. Environment. Law No. 15,190 of 2025.*

Introdução

A promulgação da Lei 15.190 em 08 de agosto de 2025, representa uma alteração relevante no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no modelo de licenciamento ambiental adotado pelo sistema pátrio, configurando um novo marco regulatório.

Entretanto, a simplificação normativa promovida pela lei suscita questionamento quanto à sua compatibilidade com o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, segundo qual:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988)

O presente estudo apresenta um recorte analítico específico: examinar duas hipóteses centrais de flexibilização introduzidas pela Lei Geral de Licenciamento Ambiental, com o objetivo de identificar se tais mecanismos implicam redução do nível de proteção ambiental, e, consequentemente, ferindo a proibição de retrocesso ambiental.

A primeira hipótese no qual será confrontada no artigo é a de ampliação das dispensas de licenciamento ambiental e a segunda é a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para empreendimento de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor, elencados no artigo 8º, inciso III e no artigo 22, respectivamente, da Lei 15.190/2025. Vejamos:

> Art. 8. Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:[...]
>
> III - não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;
>
> Art. 22. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;
>
> II - serem previamente conhecidos:

> a) as características gerais da região de implantação;
>
> b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;
>
> c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e
>
> d) as medidas de controle ambiental necessárias;
>
> III - não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

A posição adotada é de que tanto a ampliação das dispensas quanto a adoção da LAC promovem redução do controle preventivo estatal sem mecanismos compensatórios equivalentes, configurando um retrocesso legislativo sem o revestimento protecionista necessário para a tutela de tais direitos fundamentais.

RESULTADOS

Contexto político – Projeto de Lei nº 2.159/2021

O Projeto de Lei nº 2.159/2021, após a sua aprovação e sanção, converteu-se na Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025. Para que se possa realizar um estudo específico sobre as hipóteses de flexibilização das normas nela apresentadas, torna-se importante compreender o panorama da política ambiental brasileira à época de sua propositura.

Inicialmente, a justificativa oficial do projeto residia na necessidade de conferir ao licenciamento ambiental o papel de instrumento de controle ambiental efetivo, suprindo a ausência de um marco legal específico para empreendimentos potencialmente poluidores, gerando insegurança jurídica. (Gomes; Braga; 2025, p. 08)

Todavia, essa busca por segurança jurídica ocorreu em um cenário conturbado, sendo marcada por intensos debates e controvérsias, caracterizando-se pela flexibilização das normas, redução da fiscalização e cortes orçamentários[5] na proteção do meio ambiente. (Gomes; Braga; 2025, p. 10)

Diante desse contexto de enfraquecimento institucional, é fundamental ressaltar a natureza preventiva do instituto. Conforme Caio Amado Gomes e Juliana Rocha Braga é necessário ressaltar que:

> o licenciamento ambiental possibilita o controle prévio de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e capazes de causar degradação ambiental. É mediante o adequado licenciamento que se busca evitar a ocorrência de danos ambientais ou, ao menos, mitigar os danos decorrentes da exploração desenfreada do meio ambiente no atual sistema econômico. (Gomes e Braga, 2025, p. 03)

Assim, a análise da nova lei exige o confronto entre a sua prometida eficiência e o risco de retrocesso socioambiental ante as facilidades procedimentais instituídas.

Análise comparativa do licenciamento ambiental: antes e depois da Lei nº 15.190/2025

Para compreender a extensão do retrocesso socioambiental introduzido pela Lei nº 15.190/2025, é necessário confrontar o tratamento jurídico anterior com as novas disposições, especialmente no que tange à ampliação das dispensas e à Licença por Adesão e Compromisso (LAC).

[5] Tendo sido identificada a ausência de fomento no meio ambiente e a paralização do "Fundo Clima", alguns partidos políticos ajuizaram Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 708, invocando a violação do direito constitucional a um meio ambiente saudável, nos termos do artigo 225, da Constituição Federal. (Hayama; Soares, 2025, p. 94).

Da exclusão explícita à exclusão tácita: o artigo 8º, inciso III

Tradicionalmente, sob a égide da Lei nº 6. 938/1981 e das Resoluções CONAMA, como 001/86 e 237/97, o licenciamento ambiental era orientado pelo princípio da obrigatoriedade[6] para qualquer atividade potencialmente poluidora. As dispensas eram exceções interpretadas restritivamente, geralmente limitadas a atividades de impacto insignificantes devidamente catalogadas.

Com o advento do artigo 8º inciso III, da Lei nº 15.190/2025, ocorre uma inversão da lógica protetiva, pois, caso o ente federado não inclua expressamente uma atividade em sua lista de licenciáveis, ela é considerada automaticamente dispensada de qualquer controle prévio.

Nesses termos, ao realizar a dispensa legislativa, o particular estaria isento do controle inicial, no qual estava obrigado na previsão anterior.

A dimensão concreta dessa inversão revela-se quando se confrontam as atividades historicamente submetidas ao controle prévio com a possibilidade de sua exclusão por simples omissão administrativa.

O Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97 catalogava, de forma ampla e não exaustiva, as atividades sujeitas a licenciamento, funcionando como patamar mínimo de exigibilidade, jamais como limite máximo. Sob a nova sistemática, contudo, basta que o ente federado deixe de inserir determinada tipologia em sua lista para que esta se torne automaticamente dispensada, independentemente de seu real potencial degradador.

A dimensão concreta dessa inversão revela-se ao se observar que diversas atividades historicamente arroladas no Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97 poderiam, sob a nova lógica, ser excluídas do controle prévio pela simples ausência de previsão na lista do ente federado. É o caso, por exemplo, da extração de areia, cascalho e argila (Anexo I, "Extração e tratamento de minerais"), da criação intensiva de animais, como a suinocultura e a avicultura (Anexo I, "Uso de recursos naturais" "criação de animais"), e de indústrias como curtumes e do ramo têxtil (Anexo I, "Indústria de couros e peles" e "Indústria têxtil").

Em todos esses casos, atividades antes submetidas à obrigatoriedade do licenciamento passariam a depender, para seu controle, de inclusão expressa pelo ente competente, de modo que a omissão administrativa resultaria em dispensa automática.

O traço comum a esses exemplos reside na desnecessidade de revogação expressa da exigência de licenciamento: o afastamento do controle estatal opera pelo silêncio da lista, e não por decisão normativa fundamentada.

Transfere-se, assim, o ônus jurídico da proteção, que antes recaía sobre quem pretendesse dispensar determinada atividade, para a presunção inversa de liberação, na qual a tutela ambiental depende da diligência do ente federado em prever cada tipologia. É precisamente essa transferência, da proteção presumida para a permissão por omissão, que materializa o retrocesso socioambiental aqui sustentado.

Com essa inversão, a omissão resulta na diminuição da proteção ao meio ambiente, violando o dever estatal previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

[6] O princípio da obrigatoriedade estabelece que o Poder Público, Países ou Estados devem intervir ou atuar sobre o meio ambiente, administrando ou controlando uso dos recursos ambientais. (Machado, 2009).

A substituição da Análise Técnica pela Autodeclaração (LAC): Artigo 22

Outra mudança realizada pela nova lei reside na Licença por Adesão e Compromisso (LAC). Anteriormente, o processo de licenciamento era marcado por um rito trifásico, compostos pela Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), que exigia a análise técnica pormenorizada do órgão ambiental antes da implantação do projeto, atestando a viabilidade ambiental, atendendo requisitos básicos e condicionantes, verificação de cumprimento efetivo das fases anteriores, garantindo a aplicação do Princípio da Precaução.

Cumpre, neste ponto, aprofundar o conteúdo do princípio da precaução, fundamento dogmático do controle prévio que a nova lei flexibiliza. Em sede doutrinária, distingue-se a precaução da prevenção, embora ambas integrem a vertente antecipatória do Direito Ambiental.

A prevenção volta-se ao momento anterior à consumação do dano, o do mero risco, na medida em que a reparação ambiental se revela, como regra, incerta, excessivamente onerosa ou mesmo impossível, o que confere prioridade às medidas destinadas a evitar o nascimento de atentados ao ambiente (Milaré, 2004, p. 143-144).

A precaução, por sua vez, atua em patamar distinto, incidindo diante da incerteza científica quanto aos efeitos nocivos de determinada atividade. Consagrada no Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, produzida no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), assenta-se na premissa de que a ausência de certeza científica absoluta não pode servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas eficazes voltadas a evitar a degradação ambiental; por consequência, a incerteza milita em favor do meio ambiente, transferindo-se ao interessado o ônus de demonstrar que a intervenção pretendida não acarretará consequências indesejadas (Milaré, 2004, p. 144-146). Não se trata, todavia, de uma precaução que tudo imobiliza, mas de diretriz que visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta (Machado, 2009, p. 68-69).

É precisamente essa função antecipatória que a Lei nº 15.190/2025 enfraquece. O controle prévio, cuja expressão máxima é o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, exigido pelo art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, constitui o instrumento por meio do qual o risco é diagnosticado e ponderado antes da implantação do empreendimento, conferindo efetividade ao princípio da precaução (Milaré, 2004, p. 144-146).

Ao admitir a dispensa tácita de licenciamento (art. 8º, III) e ao substituir a análise técnica prévia pela autodeclaração do empreendedor (art. 22), a nova sistemática suprime justamente o momento de avaliação em que a precaução se concretiza, transferindo às presentes e futuras gerações o ônus de um risco que deveria ter sido aferido de forma antecipada.

A nova sistemática do artigo 22 não inclui essa garantia ao expandir a LAC para empreendimentos de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor.

Antes da nova lei as atividades com potencial poluidor médio exigiam estudos e vistorias prévias por parte dos técnicos do Estado para atestar a viabilidade e as condicionantes do projeto. Com a introdução da LAC a licença é baseada estritamente na autodeclaração do empreendedor, que adere a termos de referência padronizados.

O cotejo entre os dois regimes evidencia a extensão da supressão operada. Sob a disciplina das Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97, o licenciamento desenvolvia-se em rito trifásico, no qual cada etapa, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, pressupunha manifestação técnica prévia do órgão ambiental.

À Licença Prévia incumbia atestar a viabilidade ambiental e a adequação locacional do empreendimento; à Licença de Instalação, autorizar a implantação mediante aprovação dos

projetos e das medidas de controle; e à Licença de Operação, verificar o efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas fases anteriores, conforme disposto no artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237/97.

O controle estatal, portanto, antecedia e condicionava cada momento do empreendimento, conferindo concretude ao princípio da precaução.

A Licença por Adesão e Compromisso, prevista no artigo 22 da Lei nº 15.190/2025, reorganiza substancialmente essa estrutura. As três fases de análise convergem em procedimento único, no qual a manifestação técnica prévia do órgão ambiental cede lugar à adesão do empreendedor a termos de referência previamente padronizados.

A aferição da viabilidade, que outrora dependia de avaliação técnica individualizada, passa a fundar-se na autodeclaração do particular quanto ao enquadramento de sua atividade nas condições do dispositivo.

Não há, na nova modalidade, vistoria prévia que ateste a adequação concreta do empreendimento, tampouco etapa de verificação do cumprimento de condicionantes anteriormente impostas.

O deslocamento mais sensível reside na titularidade do juízo de viabilidade ambiental. No modelo anterior, tal juízo competia ao Estado, no exercício de seu poder de polícia ambiental e em momento necessariamente anterior à instalação. Na sistemática da LAC, transfere-se ao próprio empreendedor a responsabilidade pela afirmação de conformidade, remetendo-se a atuação estatal a um controle eminentemente posterior, de natureza fiscalizatória.

Substitui-se, desse modo, a lógica preventiva, que busca obstar a concretização do dano, por uma lógica repressiva, que atua apenas após a sua eventual ocorrência, esvaziando a função precaucional que historicamente justificou o instituto do licenciamento.

DISCUSSÃO

O Meio Ambiente Como Direito Fundamental e o Princípio da Vedação ao Retrocesso

Na ordem jurídica brasileira, a proteção ao meio ambiente ocupa o patamar de direito fundamental. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo, 225, caput, combinado com o artigo 5º, §2º, reconheceu a proteção ambiental no rol de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade. Essa constitucionalização reflete a transição para um Estado Socioambiental de Direito que busca conjugar as esferas socioambiental no mesmo vértice protetivo. (Dal Bosco; Abreu; 2023, p. 3)

A previsão da vedação ao retrocesso está prevista na Constituição Pátria, quando esta determina ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, para a presente e a futura geração, tendo como valor-fonte a dignidade da pessoa humana e como obrigação o progresso.

Além da perspectiva futura, o dever da Constituição é de proteger os direitos já conquistados, constituindo garantia institucional e direito subjetivo, sendo juridicamente inválida a supressão de tais direitos fundamentais. (Hayama; Soares; 2025, p. 98-100)

Sarlet (2007, p. 445) aduz que, no âmbito do direito ambiental brasileiro, pela sua natureza de proteção e promoção, essa diretriz foi recebida como um princípio de vedação da retrodegradação, com uma perspectiva evolucionista.

Segundo Oliveira (2023, p.127-128) uma vez constitucionalizados e juridicizados, esses direitos se tornam unos e interdependentes. E então, essas normas jurídicas deverão ser norteadas pela diretriz do não retrocesso, não sendo legitimada pelo direito qualquer intenção do legislador (ou de qualquer dos poderes) em retroceder as normas.

Abud (2023, p. 202) acrescenta que, diante das incertezas científicas e das atividades humanas sobre o clima, o Princípio da Vedação ao Retrocesso protege o meio ambiente, a equidade e a justiça social, estabelecendo o dever de progredir constantemente e nunca retroagir, promovendo o desenvolvimento sustentável e a adaptação das mudanças climáticas.

Conquanto robusto, esse princípio não se reveste de caráter absoluto. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já relativizou a sua aplicação em matéria ambiental. No julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/02/2018), que apreciou a constitucionalidade do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), a Corte assentou que a proteção ambiental do art. 225 da Constituição deve ser compatibilizada com outros vetores constitucionais de igual hierarquia, como os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e a ordem econômica (art. 170).

Nessa linha, consignou-se que o princípio da vedação ao retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático a ponto de transferir ao Judiciário funções típicas dos Poderes Legislativo e Executivo, nem de afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável. Amparado no precedente do RE 586.224/SP, o Tribunal afastou a aplicação automática da máxima *in dubio pro natura*, reconhecendo ao legislador margem para distribuir recursos escassos entre interesses igualmente legítimos, ainda que sem promover o interesse ambiental em seu patamar máximo.

À primeira vista, tal entendimento poderia ser invocado para validar as flexibilizações da Lei nº 15.190/2025.

Contudo, a leitura atenta do próprio precedente revela que ele não autoriza qualquer redução de tutela, mas tão somente a recalibração de políticas públicas que preserve o núcleo essencial da proteção.

O acórdão repele a invocação genérica e arbitrária do retrocesso, e não a sua incidência nas hipóteses em que se elimina estrutura material essencial à efetividade da norma constitucional, ou em que há comando constitucional direto e específico dirigido ao legislador.

É precisamente nesse ponto que o presente caso se distingue do paradigma do Código Florestal. Naquele julgamento, o legislador procedeu a uma recalibração acompanhada de mecanismos compensatórios, a exemplo do Cadastro Ambiental Rural (CAR), dos Programas de Regularização Ambiental (PRA) e dos regimes de transição, de modo que a proteção foi reorganizada, e não suprimida, mantendo-se íntegro o seu núcleo.

Diversamente, a Lei nº 15.190/2025 não recalibra: ela elimina o próprio instrumento de controle prévio. A dispensa tácita de licenciamento por mera omissão administrativa (art. 8º, III) e a substituição da análise técnica pela autodeclaração do empreendedor (art. 22) suprimem a estrutura material essencial à efetividade do dever de proteção, sem qualquer mecanismo compensatório equivalente.

Atingido o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a flexibilização deixa de configurar legítimo "arranjo mais eficiente" e passa a violar a proibição de proteção insuficiente, além de contrariar o comando direto do art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público a exigência de estudo prévio de impacto ambiental.

Desse modo, ainda que se acolha integralmente a ratio da ADC 42, inclusive a deferência ao legislador e o exame de racionalidade estreita, a conclusão não favorece a nova lei: por ultrapassar o piso mínimo de proteção constitucionalmente assegurado, as flexibilizações aqui examinadas não encontram abrigo no precedente, mas, ao contrário, incidem justamente na exceção que ele resguarda.

A Inconstitucionalidade da flexibilização das normas ambientais

A flexibilização das normas ambientais, como dispostas na Lei 15.190/2025, aparentemente está em desacordo com o que disposto Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, produzida no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e pela leitura constitucional do artigo 225, §1º, inciso IV se mostraria incompatível. A introdução do artigo 8º, inciso III traz a um dos pontos de ruptura com o sistema de proteção ambiental consolidado desde a Constituição de 1988.

O licenciamento ambiental, antes fundamentado pela Lei nº 6.938/1981 e detalhado pelas Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97, que exigiam o controle prévio para qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora, tinham as dispensas de licenciamento interpretadas de forma restritiva e dependiam de uma catalogação explícita de atividades de impacto insignificante.

Com a nova redação, exposta no artigo 8º, inciso III, gerou-se uma lacuna normativa, com a omissão administrativa dos Estados e Municípios, indo na contramão do Princípio da Vedação ao Retrocesso, que além de impedir que normativas retrocedam, também impõe o dever contínuo do progresso (Hayama; Soares; 2025, p. 99), reduzindo o nível de tutela ambiental a um patamar inferior ao verificado antes.

Além disso, com a delegação aos Estados e Municípios para definir quais empreendimentos estarão isentos de licenciamento, poderá ocorrer desequilíbrios federativos e acentuará desigualdades na gestão do meio ambiente, alimentando uma "corrida pela flexibilização ambiental" (Gomes; Braga; 2025, p. 20-21).

Paralelamente ao enfraquecimento da dispensa de licenciamento ambiental, a lei institui, no artigo 22, a Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para empreendimentos de pequeno ou médio porte com potencial poluidor baixo ou médio, com a substituição do rito trifásico e da análise técnica prévia por uma autodeclaração, invalidando a natureza preventiva do licenciamento.

Contudo, a então justificativa de eficiência administrativa não abdica o papel estatal de guardião socioambiental.

Portanto, se faz necessário estabelecer balizas mais seguras e sólidas, pois a combinação dessas flexibilizações afronta a dignidade humana[7] e o princípio da vedação do retrocesso, ao entregar para a presente as futuras gerações um sistema inferior ao que foi conquistado sob a égide da Constituição de 1988.

Controle de Constitucionalidade e a ADI 7913

Diante do cenário de fragilização do licenciamento ambiental imposto pela Lei nº 15.190/2025, a jurisdição constitucional surge como a via necessária para a preservação do

[7] O direito ao meio ambiente sadio, como célula do princípio da dignidade da pessoa humana tem como objeto indeterminados sujeitos, sendo um direito intertemporal, estando assegurado que seja contemplado e garantido para gerações presentes e futuras, como forma da responsabilidade intergeracional. (Hayama; Soares, 2025, p. 103).

núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7913, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, apresenta-se como a principal saída jurídica para a problemática da exclusão tácita (Art. 8º, III) e da autodeclaração para médio impacto (Art. 22), buscando paralisar a eficácia de dispositivos que violam frontalmente o princípio da proibição do retrocesso socioambiental.

A utilização desta via processual fundamenta-se na função precípua da Corte como guardiã da Constituição Federal. Conforme pontuam Souza e Brasil:

> O objetivo primordial da ADI foi mantido: o de expurgar da ordem jurídica leis ou atos normativos, federais e estaduais, que estejam em desconformidade com as diretrizes da Constituição Federal. É neste sentido, que o artigo 102, I, a, da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que cabe ao STF o julgamento da ADI de Lei ou Ato Normativo, federal ou estadual. (Souza e Brasil, 2021, p.04)

Nesse contexto, a ADI 7913 ataca especificamente a renúncia ao poder de polícia ambiental e a desestruturação do pacto federativo provocadas pela nova lei. Ao questionar a validade da dispensa de licenciamento por mera omissão administrativa, a ação busca impedir que o Brasil retroceda a um estado de anomia, onde a proteção da biodiversidade ficaria à mercê de maiorias políticas locais e interesses econômicos imediatistas. A intervenção do Judiciário, via ADI, reafirma que a "simplificação" não pode se traduzir em "insuficiência de proteção", especialmente quando em jogo estão direitos de natureza intergeracional.

Portanto, a ADI 7913 não representa apenas um questionamento técnico-legislativo, mas uma afirmação do Estado Socioambiental de Direito. Através dela, espera-se que o STF exerça seu papel contramajoritário para proteger conquistas sociais já sedimentadas, garantindo que o dever de progressividade ambiental seja respeitado. A procedência desta ação é a saída necessária para harmonizar a modernização dos procedimentos administrativos com a inegociável proteção do patrimônio ecológico brasileiro, mantendo a integridade do sistema preventivo desenhado pela Carta de 1988.

Considerações Finais

O presente estudo teve como objetivo examinar duas hipóteses centrais de flexibilização introduzidas pela Lei nº 15.190/2025: a) a ampliação das dispensas de licenciamento ambiental, prevista no artigo 8º, inciso III, e b) a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), disciplinada no artigo 22, buscando identificar se tais mecanismos implicam redução do nível de proteção ambiental, em possível afronta ao princípio da vedação ao retrocesso.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho evidencia que a alteração da lógica normativa do licenciamento ambiental, especialmente com a ausência de atividades não previstas em listas administrativas e com a substituição da análise técnica prévia pela autodeclaração do empreendedor, conduz a um enfraquecimento do controle preventivo estatal. Esse controle, vale lembrar, sempre ocupou posição central na tutela ambiental brasileira, justamente por atuar antes da concretização do dano.

Esse controle prévio é a sede de concretização dos princípios da prevenção e da precaução: é por meio dele, e, em sua expressão máxima, do estudo prévio de impacto ambiental exigido pelo art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, que o risco é diagnosticado e ponderado antes da implantação do empreendimento.

Ao substituí-lo pela dispensa tácita e pela autodeclaração do empreendedor, a nova lei suprime justamente o momento em que a precaução opera, transferindo às presentes e futuras gerações o ônus de um risco que deveria ter sido aferido de antemão.

Além disso, percebe-se um claro distanciamento em relação ao modelo anteriormente consolidado pela Lei nº 6.938/1981 e pelas Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97, que partiam da premissa da obrigatoriedade do licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, tratando as hipóteses de dispensa como exceções estritas.

A nova sistemática, ao contrário, reduz o nível de proteção ambiental, colocando em risco a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Sob a ótica do princípio da vedação ao retrocesso, a flexibilização promovida pela Lei nº 15.190/2025 mostra-se inadequada, por comprometer o dever de progressividade e afastar-se de uma lógica de aprimoramento contínuo da proteção ambiental, impactando diretamente a tutela das presentes e futuras gerações. Reconhece-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 42, relativizou esse princípio, admitindo ao legislador margem para compatibilizar a tutela ambiental com outros vetores constitucionais e afastando a aplicação automática da máxima *in dubio pro natura*.

Tal relativização, contudo, não socorre a nova lei: o precedente autoriza a recalibração que preserve o núcleo essencial da proteção, mas não a supressão do próprio instrumento de controle prévio. Ao eliminá-lo sem qualquer mecanismo compensatório, a Lei nº 15.190/2025 ultrapassa o piso mínimo de proteção constitucionalmente assegurado, incidindo na proibição de proteção insuficiente e contrariando o comando direto do art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal bem como a dignidade da pessoa humana.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7913 surge, assim, como instrumento relevante para combater as distorções do poder público e a preservação do núcleo essencial do direito ambiental.

Trata-se de um mecanismo de contenção de possíveis retrocessos, reafirmando a função do Supremo Tribunal Federal na proteção de direitos fundamentais já consolidados.

Diante disso, é possível concluir que as alterações promovidas pela Lei Geral de Licenciamento Ambiental, ao reduzirem o nível de tutela ambiental configuram retrocesso incompatível com a ordem constitucional vigente, o que reforça a pertinência do controle de constitucionalidade postulado na ADI nº 7913.

Referências

ABUD, Carol de Oliveira; SOUZA, Luciano Pereira de; GORISCH, Patricia Cristina Vasques de Souza. Mudança climática: uma crise previsível. Unisanta **Law and Social Science**, Santos, v. 12, n. 1, p. 191–209, 2024. Disponível em: https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/908. Acesso em: 22 de Abril de 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 247, p. 30841-30843, 22 dez. 1997. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 22 de Abril de 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 22 de Abril 2026.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986.** Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Diário Oficial da União, Brasília, DF, p. 2548-2549, 17 fev. 1986. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF. Acesso em: 22 de Abril de 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.** Dispõe sobre o licenciamento ambiental. Brasília, DF, Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148785. Acesso em: 22 de Abril de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42/DF.** Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em 28 fev. 2018, DJe 12 ago. 2019. Brasília, DF.Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750504737. Acesso em 20 de Abril de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7913**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Requerente: Partido Verde (PV). Interessado: Congresso Nacional e Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7468448. Acesso em: 20 de Abril de 2026.

BRASÍLIA, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de Abril de 2026.

DAL BOSCO, Maria Goretti.; ABREU, Thaís Gomes. O princípio da proibição do retrocesso socioambiental: análise da flexibilização da legislação sobre o uso de agrotóxicos. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, e202511, 2023. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2511. Acesso em: 22 de Abril de 2026.

GOMES, Caio Amado; BRAGA, Juliana Rocha. Proposta de Lei Geral do Licenciamento Ambiental: Simplificação ou Desadministrativização? **Veredas do Direito**, v.22, e222875. 2025. Disponivel em: https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2875 Acesso em: 22 de Abril de 2026.

HAYAMA, Guilherme Schmidt; SOARES, Ricardo Maurício Freire. O julgamento da ADPF 708 e o Status Supranacional dos Tratados de Direito Ambiental**. Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 25, jan./dez. 2025, São Paulo: ESDC, 2025. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). Disponível em: https://rbdc.com.br/revista/article/view/390 Acesso em: 22 de Abril de 2026.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 17ª Edição. Malheiros Editores. 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 3ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2004.

OLIVEIRA, Danilo de. **Hermenêutica do Desenvolvimento.** 1ª Edição. São Paulo. Matrioska. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 7ª Edição. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2007.

SOUZA, Lorraine Saldanha Freitas Xavier de; BRASIL, Felipe Gonçalves. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade no controle constitucional brasileiro: uma análise dos atores, temas e frequências de acionamentos ao STF entre 2012 e 2021. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 38 nº113.e3811301. 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/SJsCwLpxYVkNyQK6FFmdNHt/?lang=pt# Acesso em: 22 de Abril de 2026.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

CHAGAS, Lucas da Silva Corralo; HAYAMA, Guilherme Schmidt; OLIVEIRA, Danilo. A flexibilização das normas ambientais pela Lei Geral de Licenciamento Ambiental: uma análise sob o prisma da vedação do retrocesso. **UNISANTA Law and Social Science.** Vol. 15, N. 1 (jan./jun. 2026), pp. 106-117. ISSN: 2317-1308. DOI: https://doi.org/10.66221/v15n1p106

Aprovado em 26/06/2026

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br